Diário Oficial Eletrônico

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

Teresina (Pi), Terça-Feira, 09 de abril de 2019 - Edição nº 067/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação
José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 08 de abril de 2019
Publicação: Terça-feira, 09 de abril de 2019.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2019.04.08 14:26:47 -03'00'

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....10
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....11

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 229/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Exonerar o servidor abaixo relacionado do exercício do cargo de provimento em comissão do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir desta data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§3º, 4º.

O	Matrícula	Nome	Símbolo	Cargo
1	97.896-5	Messias Leal de Moura Lima	TC-DAS-02	Auxiliar de Administração

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 230/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 005604/2019, a Justificativa Técnica da Divisão De Licitações e Contratos,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, Matrícula nº 97.172-3, no período de 08 a 13/04/2019, para participar do Curso "COSO ERM 2017" a ser promovido pelo Instituto dos Auditores Internos do Brasil, que será realizado no período de 09 a 12/04/2019, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 5,5 (cinco e meia) diárias.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 231/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica desta Corte nº 5.888/2009, art. 27, VI,

R E S O L V E:

Nomear os servidores abaixo relacionados, para exercerem os cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, a partir desta data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 9º, 10, II, §1º, 14, 17, 18 e 56, combinados com art. 24 da Lei nº 5673/2007 (Plano de Carreira, Cargos e Salários), Tabela I do Anexo III, com as alterações da Lei nº 7.155/2018:

O	Matrícula/CPF	Nome	Símbolo	Cargo
1	96.773-4	Ivaldo Ferreira da Silva	TC-DAS-09	Assessor de Controle Externo
2	97.896-5	Messias Leal de Moura Lima	TC-DAS-04	Consultor de Administração
3	031.475.023-17	Kelly Michinne da Silva Nunes	TC-DAS-02	Auxiliar de Administração

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2019.

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

* REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2019

(PROCESSO TC/004387/2019)

Aos cinco dias de abril de 2019, RATIFICO, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 08/2019, em favor da empresa Escola Brasileira de Estudos Constitucionais – EBEC, inscrita no CNPJ sob o nº 06.941.531/0001-65, no valor de R$ 900,00 (novecentos reais), referente à inscrição do Sub Procurador Geral do Ministério Público de Contas, no XVII Congresso Internacional de Direito Constitucional que será realizado no período de 16 a 18 de *maio do corrente ano, em João Pessoa-PB.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº183/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005483/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR, matrícula nº 98.229-6, para substituir o titular da chefia da Diretoria de Gest. Inf. Estratégicas e Combate a Corrupção - DGERCOR, José Inaldo de Oliveira e Silva, matricula nº 97.061-1, de 01/04/2019 a 15/04/2019, em razão do gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 184/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98.407-2	Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	Seção de Transportes	28 e 29/03/2019	005476/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 185/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005249/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ALBERTO MIRANDA DE ARAÚJO, matrícula n° 96.470-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 11 dias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 19/05/2018 a 18/05/2019, para gozo no período de 23/04/2019 a 03/05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 186/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005396/2019,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ROSA MARIA VIANA DE OLIVEIRA, matrícula n° 82.198-5, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle Externo, 11 dias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 30/06/2018 a 31/05/2019, para gozo no período de 30/04/2019 a 10/05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 187/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
96.610-0	Luziene da Silva Louzeiro	Auxiliar de Operação	DA-DPL-Seção de Patrimônio	15/04 a 17/04/2019 22/04/2019	005868/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 188/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97.431-5	Lineu Antônio de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	DTIF- Seção de Banco de Dados	16,17, e 22/04/2019	005748/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 189/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005607/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ADONIAS DE MOURA JÚNIOR, matrícula n° 02.122-9 ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 15 (quinze) dias de férias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 01/10/2012 a 30/09/2013, para gozo no período de 03/04/2019 a 17/04/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA 190/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005809/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LARISSA MACHADO RODRIGUES, matrícula nº 98.024-2, para gozo de 02 dias de folga nos dias 02/04/2019 e 03/04/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº1164/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº191/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005779/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98.006-4, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Redes e Segurança, Weslley Emmanuel Martins Lima, matrícula nº 97.132-4, de 08/04/2019 a 22/04/2019, em razão do gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 192/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005775/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA, matrícula n° 98.307-1, ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Operação, 10 dias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 11/10/2017 a 10/10/2018, para gozo no período de 22/04/2019 a 07/05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 193/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98.496-5	Arthur Rosa Ribeiro Cunha	Auditor de Controle Externo	DFESP-3 – Divisão de Fiscalização Temática Residual	08,09 e 10/04/2019	005749/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 194/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005349/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ADALBERTO VERAS GOMES FILHO, matrícula n° 02.094-0 ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, 15 (quinze) dias de férias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 01/12/2017 a 30/11/2018, para gozo no período de 22/04/2019 a 06/05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 195/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 004666/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor DAVID BEVILAQUA DE SALES DUARTE FRANCO, matrícula n° 98.310-1 ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, 10 (dez) dias de férias, 2° parcela, referente ao período aquisitivo de 01/11/2017 a 31/10/2018, para gozo no período de 22/04/2019 a 01/05/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº196/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 006203/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor JOSE NILTON PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 79.831-1, para substituir o titular da chefia da Seção Orçamento – DOF/DA, José Ferreira Neri, matricula nº 01.965-8, de 08/04/2019 a 17/04/2019, em razão do gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 197/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
86.990-2	Jaqueline D'arc do Nascimento Barbosa	Auxiliar de Controle Externo	SA/DOF/Seção de Finanças	22/04/2019	005700/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 198/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98.008-0	Hudson Ferreira de Abreu e Silva	Auditor de Controle Externo	DTIF/ DIDES	29/03/2019 e 01/04/2019	005447/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 199/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97.048-4	Marcelo Lima Fernandes	Auxiliar de Operação	DA/DPL/ Seção de Transportes	27/03/2019 a 29/03/2019	005440/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 200/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
98.383-7	Tatiana Maria Almeida Saiki	Auditor de Controle Externo	DFAE II	17/04/2019, 22/04/2019 a 25/04/2019	005354/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 201/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97.223-1	Arquimedes de Figueiredo Ribeiro	Auditor de Controle Externo	DFRPPS	17, 18,19, 21,24 e 25/06/2019	005346/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 202/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005786/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor GLÁUCIO RONIERE DE ARAÚJO MORAES, matrícula n° 97.386-6 ocupante do cargo em comissão de Assistente de Controle Externo, 15 (quinze) dias de férias, 1° parcela, referente ao período aquisitivo de 26/01/2018 a 25/01/2019 para gozo no período de 16/04/2019 a 30/04/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº204/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005926/2019.

RESOLVE:

Designar o servidor CARLOS ALBERTO DA SILVA, matrícula nº 02.068-X, para substituir o titular da Chefia da Seção de Controle De Patrimônio, Rinaldo Alves de Araújo, matrícula nº 02.153-9, de 03/04/2019 a 17/04/2019, em razão do gozo de férias do titular, conforme artigo 39 da Lei nº 13, de 03 de janeiro de 1994.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

PORTARIA 205/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005642/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora LORENNA CARVALHO DE BRITO ELVAS, matrícula nº 97.380-7, para gozo de 14 dias de folga no período de 08/04/2019 e 21/04/2019, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2018, objeto da Portaria nº1153/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de abril de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo - Diretora Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/012427/2016

ACÓRDÃO N° 382/2016

DECISÃO Nº 81/19

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA/PI, EXERCÍCIO DE 2016.

DENUNCIANTE: ROBERT RIOS MAGALHÃES

DENUNCIADO: SR. RAIMUNDO ALVES FILHO (PREFEITO).

ADVOGADO: WALDEMAR MARTINHO CARVALHO DE MENESES FERNANDES OAB/PI Nº 3944 (PEÇA 20, FLS.06, PELO DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

EMENTA: PESSOAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. ANÁLISE CURRICULAR E AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. POSSIBILIDADE.

1. Os Tribunais de Contas, excepcionalmente, reconhecem a possibilidade de utilização de critérios de avaliação como análise de currículos e avaliação de títulos, sem realização de prova escrita, para a realização de processo seletivo simplificado.

2. Outrossim, restou demonstrada a boa fé e o zelo do gestor, com a existência de lei municipal regulamentando as contratações, o fato dessas contratações serem temporárias, bem como a aprovação das contas do referido município no exercício em questão.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piracuruca – PI. Exercício financeiro de 2016. Arquivamento. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (Peça 05), considerando o contraditório da VI DFAM (Peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 18), o Despacho do MPC (peça 36), a sustentação oral do Advogado Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes OAB/PI nº 3944, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (Peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 41), pelo arquivamento da presente denúncia.

Ausentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de licença-prêmio – Portaria nº 1128/18) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias – Portaria nº 140/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 13 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/005951/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 099/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Francisco Pereira da Silva, CPF n° 239.845.623-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 e o art. 6º -A da EC nº n° 41/03

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.364/2018, datado de 04/09/2018 (fls. 2.127), publicado no Diário Oficial nº 227 de 06/12/2018, (fls. 2.128), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.140,05, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento – LC n° 38/04, art. 2º da lei n° 6.856/16, alterada pelo art. 10, IX, da lei n° 7.081/17, c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16	1.110,05
b) Gratificação Adicional - art. 65 da LC n° 13/94	30,00
Total de proventos	**1.140,05**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/000761/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): EUZA FIALHO DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 100/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Euza Fialho de Sousa, CPF n° 255.508.743-87, matrícula n° 0764973, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe "A", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Após notificações desta Corte, a Fundação Piauí Previdencia via Ofício nº 368/19 (fl.13.1), a Portaria nº 209/19, datada de 25/01/19, que anula a Portaria nº 2.428/17, razão da inclusão da verba "complemento" no vencimento.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 16), com o parecer ministerial (Peça nº 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 209/2019 – PIAUÍ PREVIDENCIA, datado de 25/01/2019 (fls. 13.17A), publicado no Diário Oficial nº 21 de 30/01/2019, (fls. 13.16), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 3.127,27, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento – LC n° 71/06 c/c lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 2°, I, da lei n° 7.133/18, c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16	3.040,39
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC n° 71/06	86,88
Total de proventos	**3.127,27**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de abril de 2019.
(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/000120/18

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ ALVES FERREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 101/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor José Alves Ferreira, CPF n° 552.689.863-68, matrícula n° 001793X, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe "III", Padrão "A", do quadro de pessoal da Secretaria da Administração e Previdencia do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03.

Após notificações desta Corte, a Fundação Piauí Previdencia via Ofício nº 4.875/18 (fl.14.1), a Portaria nº 2701/18, datada de 08/10/18,em razão da inclusão da verba "complemento" no vencimento.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 18), com o parecer ministerial (Peça nº 19), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2701/2019 – PIAUÍ PREVIDENCIA, datado de 08/10/2018 (fls. 14.16), publicado no Diário Oficial nº 211 de 12/11/2018, (fls. 14.17), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.098,26, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimento – LC n° 38/04, art. 2º da lei n° 6.856/16, alterado pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17, c/c o art. 1° da Lei n° 6.933/16	1.033,46
b) Gratificação Adicional - art. 65 da LC n° 13/94	64,80
Total de proventos	**1.098,26**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de abril de 2019.
(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/005262/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE WELLINGTON RESENDE LEITE

INTERESSADO: VERINALDA MARIA DE SÁ RESENDE LEITE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 102/19 – GLN

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte requerida por Verinalda Maria de Sá Resende Leite, CPF n° 022.933.483-00, na condição de viúva, em razão do falecimento de Wellington Resende Leite, mat. Nº 016801, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde, no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Ref. "B5", de conformidade com o art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela lei municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I e o art. 105, I, todos do Dec. Federal nº 3.048/99, ocorrido em 13/07/2017.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) constatou que a Pensão do interessado preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 04), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2.069/17, de 23/11/2017 (fl.2.91), publicado no Diário Oficial do Município nº 2.181/17, de 13/12/2017 (fl. 2.99), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, nos termos do art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, com proventos mensais no valor de R$ 1.996,27, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R$
a) Vencimentos com paridade nos termos da Lei Municipal n° 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.8852016.	1.059,70
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio nos termos do art. 57 da Lei Complementar n° 3.746/2008 c/c a Lei Municipal n° 4.885/2016.	221,41
c) Gratificação Símbolo DAM-3, nos termos do art. 185, da Lei Municipal nº 2.138/1992 (Estatuto dos Servidores do Município de Teresina)	715,16
Total de Proventos	**1.996,27**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/022059/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELCENIA ALVES MAIA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 90/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Elcenia Alves Maia, CPF nº 322.492.843-34, matrícula nº 0811459, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.632/2018 (Peça 2, fls. 157), publicada no Diário Oficial do Estado nº 190 de 09/10/18, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 3.846,93 - LC nº 71/06 c/c a Lei n° 5.589/06, acrescentada pelo art. 3°, anexo IV da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R$ 39,17 - art. 127 da Lei Complementar nº 71/06), totalizando o valor mensal de R$ 3.886,10 (três mil e oitocentos e oitenta e seis reais e dez centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/006844/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: SANDRA MARIA DE ARAÚJO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Sandra Maria de Araújo Nascimento, CPF nº 681.004.933-91, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 11998, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/2003 com fundamento no art. 40, inciso III, alínea "a" da CF/88 e art. 39 e incisos da Lei que regula o Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.697/2017 (Peça 2, fls. 40/41), publicada no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 2032, de 24/01/18, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 2º da Lei municipal nº 2.701/12– R$ 937,00); Gratificação por Tempo de Serviço (art. 73 da Lei municipal nº 1.366/92– R$ 140,55), totalizando o valor mensal de R$ 1.077,55 (mil e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/023658/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: VERA MARIA DOS SANTOS BELCHIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 92/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Vera Maria dos Santos Belchior, CPF nº 240.986.803-78, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial 20 horas semanais, Classe "III", Padrão "E", matrícula nº 018791-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.618/2018, de 02 de outubro de 2018 (Peça 2, fls. 123/127), publicada no Diário Oficial do Estado nº 190 de 09/10/18, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 11.982,73) - de acordo com a Lei Complementar n° 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei n° 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Gratificação Adicional (R$ 30,01) - de acordo com o art. 65 da LC n° 13/94, totalizando o valor mensal de R$ 12.012,74 (doze mil e doze reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/005931/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LUZIA MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 93/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Luzia Maria da Conceição Pereira, CPF nº 241.121.273-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 0634492, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.851/2018, de 05 de novembro de 2018 (Peça 2, fls. 87/15), publicada no Diário Oficial do Estado nº 227 de 06/12/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R$ 1.123,37); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R$ 36,00), totalizando o valor de R$ 1.159,37 (mil e cento e cinquenta e nove e trinta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003797/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FELICIANO SOUSA LIMA NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/2019 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Feliciano Sousa Lima Neto, CPF nº 340.336.883-15, RG nº 10.8352-89, matrícula nº 0144541, SUBTENENTE, lotado no 8º BPM / TERESINA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no Art. 88, I, art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 26 de outubro de 2018 (Peça 2, fls. 116), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 201, de 26 de outubro de 2018, que resolve transferir a pedido, para reserva remunerada o requerente, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R$ 4.564,18 (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo Art. 1º, I, II da Lei Nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar no valor de R$ 77,51 – (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, paragrafo único da Lei nº 6.173/12), proventos mensais no valor de R$ 4.641,69 (quatro mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003128/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUIZ GOMES NETO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AROAZES

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 95/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Luiz Gomes Neto, CPF nº 265.331.203-44, ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 50, lotado na Prefeitura Municipal de Aroazes, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei nº 212/15, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 39/2019, de 31 de agosto de 2018 (Peça 2, fls. 32/33), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 04/09/2018, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 35 da Lei nº 112/07– R$ 954,00); Adicional por Tempo de Serviço (art. 56 da Lei municipal nº 112/07 – R$ 333,90), totalizando o valor mensal de R$ 1.287,90 (mil e duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002158/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MESSIAS DE ALMEIDA MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria das Graças Messias de Almeida Meneses, CPF n° 066.346.133-20, RG n° 113.066-PI, matrícula n° 003529, ocupante do cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC nº 47/05 e § 5° do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.092/2018 (Peça 2, fls. 66/67), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.306, em 21 de junho de 2018, concessiva de aposentadoria a requerente, com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimentos (R$ 5.354,56 – Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.199/18); b) Gratificação de Incentivo à Docência (R$ 1.136,46 – art. 36 da Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.199/18) e c) Incentivo por Titulação (R$ 535,45 - art. 36 da Lei Municipal n° 2.972/01 c/c a Lei Municipal n° 3.951/09 e Lei Municipal n° 5.199/18), totalizando o valor mensal de R$ 7.026,47 (sete mil e vinte e seis reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/000168/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: DOMINGOS BARROS NEVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Domingos Barros Neves, CPF n° 941.071.068-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe "I", Padrão "D", matrícula n° 0429490, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6°, I, II, III e IV da EC n° 41/03, da CF/88.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 18), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 19), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.608/2018, de 20 de setembro de 2018 (Peça 15, fls. 17), publicada no Diário Oficial do Estado nº 191, em 10/10/18, concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R$ 1.189,33 – LC n° 38/04, da Lei n° 6.560/14, alterada pelo art. 10 anexo IX da Lei n° 7.081/17 c/c art. 1° da Lei n° 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R$ 35,97 – art. 65 da LC n° 13/94), totalizando o valor mensal R$ 1.225,30 (mil e duzentos e vinte e cinco reais e trinta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC Nº 005022/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ SILVESTRE DA COSTA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA (PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA)

INTERESSADA: INOCÊNCIA MARIA DE SOUSA COSTA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 105/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de Inocência Maria de Sousa Costa, CPF n° 772.904.293-20, RG n° 395.005- SSP-PI, em razão do falecimento do Cônjuge José Silvestre da Costa RG nº 74.954 – SSP – PI, CPF nº 074.332.743-00, ex- servidor Público Municipal, do quadro dos Inativos e Pensionistas do IPMT (Prefeitura Municipal de Teresina), matricula nº 010360, falecido em 05/08/2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.661/2017 (peça 02, fl. 63/64), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2017- nº 2.139, concessiva da pensão por morte da interessada Inocência Maria de Sousa Costa, em conformidade com o art. 21da Lei Municipal n° 2.969/2001, com a nova redação dada pela Lei Municipal n° 3.415/2005. c/c o art. 16. inciso I, e o art. 105. inciso I, todos do Decreto Federal n° 3.048/1999, devendo o referido benefício ser concedido a partir da data do óbito, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Última Remuneração da Servidora	
Vencimentos, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 4.885/2016.....	R$ 1.059,70
Proporcionalidade.....	R$ 85/18%

Vencimento Proporcional.....	R$ 902,65
Complementação de Salário Mínimo.....	R$ 34,35
TOTAL.....	R$ 937,00
---------- AGOSTO/2017 ---------- *(proporcional à data do óbito)*	
(oitocentos e dezesseis reais e nove centavos)	
TOTAL DE PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.888/2004).....	R$ 816,09
---------- SETEMBRO/2017 ---------- *(proporcional à data do óbito)*	
(novecentos e trinta e sete reais)	
TOTAL DE PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R$ 937,00
TOTAL A PAGAR.....	R$ 937,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de abril de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004284/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO MANOEL FRANCISCO DE SOUSA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNPREVICAP DE CAPITÃO DE CAMPOS.

INTERESSADAS: MARIA DO DESTERRO RODRIGUES DE SOUSA E MARIA EMANUELY DE SOUSA

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 106/19 – GLM

Trata o processo de pensão por morte, em favor de MARIA EMANUELY DE SOUSA, nascida em 18/02/2009 e MARIA FERNANDA DE SOUSA, nascida em 24/02/2011, representada neste ato por sua genitora a senhora Maria do Desterro Rodrigues de Sousa, CPF n° 016.624.373-66, RG n° 2.128.791-PI, em razão do falecimento do genitor das menores, o senhor MANOEL FRANCISCO DE SOUSA, CPF nº 109.589.078-62, RG n° 295.119 –SSP- PI, servidor Público Municipal, titular do cargo de Zelador quando da ativa, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Capitão de Campos- PI, falecido em 01/05/2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 26/2015 (peça 02, fl. 32/33), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, de 20/08/2015 – Edição MMCMIX, concessiva da pensão por morte às menores Maria Emanuely de Sousa e Maria Fernanda de Sousa, em conformidade com o art. 13, I, e art. 40, II, § 30, 1, ambos da Lei Municipal n° 253/2009 de 08/09/2009, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), assim especificados:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO						
VENCIMENTO	**FUNDAMENTAÇÃO**					**VALOR R$**
Vencimento	Art. 38 da Lei Municipal nº 2014/2002, de 26/06/2002					788,00
Total						**788,00**
BENEFICIÁRIO (S)						
NOME	**DATA NASC.**	**DEP.**	**CPF**	**DATA DE INÍCIO**	**DATA FIM**	**VALOR R$**

Maria Emanuely de Sousa	24.10.1965	Filha		03.05.2015	Fev/2021	394,00 (50%)
Maria Fernanda de Sousa	02.09.2006	Filha		03.05.2015	Fev/2032	394,00 (50%)

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, VII da CF/88.

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de Abril de 2019.

Assinado digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 005507/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA FRANCELINA DE CARVALHO RAMOS.

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREV-ALE – FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALEGRETE

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 107/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora Maria Francelina de Carvalho Ramos, CPF n° 743.688.773-49, matricula nº 69-1, ocupante do cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Alegrete-PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 09/2019 – (Peça 02, fls. 27/28), publicada no Diário Oficial Município de Alegrete, Ano XVII, edição MMMDCCLXXV, de 01/03/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Maria Francelina de Carvalho Ramos, nos termos do art. 6º da EC nº 41/03, o art. 40, § 5º da CF/88 e no art. 23 c/c 29 da Lei nº 123 de 26/02/2007, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 1.900,52 (um mil, novecentos reais e cinquenta e dois centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 1º da lei Municipal nº 257/2018, que dispõe sobre reajuste dos vencimentos da rede municipal de educação de Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.....	R$ 1.583,77
Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 16, II, alínea "a" da Lei Municipal nº 89 de 30/11/2001 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí.....	R$ 316,75
TOTAL A RECEBER	**R$ 1.900,52**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002304/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LETICE SOUSA ARRUDA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 108/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Letice Sousa Arruda, CPF nº 242.924.433-00, matrícula nº 0653489, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria

da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.667/2018– (Peça 02, fl. 149), publicada no Diário Oficial do Estado nº 200, de 25/10/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Letice Sousa Arruda, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do Art. 40 da CF/1988, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 3.545,77 (três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R$ 3.455,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R$ 90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 3.455,77**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 004393/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ROSILENE MIRANDA DUTRA MORAES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE LUÍS CORREIA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 109/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Rosilene Miranda Dutra Moraes, CPF nº 306.509.253-00, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 60-1, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia-PI, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal –DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 –Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº005/2019– (Peça 02, fls.27/28), publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano XVII, Edição MMMDCCXLVIII, de 23/01/2019,concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Rosilene Miranda Dutra Moraes, nos termos do art. 23 c/c art. 29, da Lei no. 716 de 18 de Outubro de 2011, que regula o Fundo de Previdência Municipal de Luís Correia, e no Artigo 60 Emenda Constitucional n°. 41 de 19/12/2003 c/c §50 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R$ 4.660,21(quatro mil, seiscentos e sessenta reais e vinte e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo corn o artigo 2º, da Lei nº 921 de 06 de março de 2018, que dispõe sobre o reajuste do piso nacional de vencimento do Magistério da Educação Básica, no âmbito do município de Luís Correia-PI, nos termos do art. 5 da Lei Federal nº 11.738/08 e dá outras providências.....	R$ 3.584,77
Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 60 da Lei Municipal nº 575 de 05/03/2004 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Luís Correia-PI.....	R$ 537,72
Regência, de acordo com o artigo 69, § 2º, III da Lei nº 705 de 23 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica do Município de Luís Correia-PI.....	R$ 537,72
TOTAL A RECEBER	**R$ 4.660,21**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja envido à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/023956/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO HILDO ALVES FEITOSA - CPF Nº 006.711.693-00.

INTERESSADA: MARIA JANUARIA FEITOSA - CPF Nº 496.973.233-72.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 103/2019 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA JANUARIA FEITOSA, CPF nº 496.973.233-72, na condição de viúva do EX-servidor HILDO ALVES FEITOSA, CPF nº 006.711.693-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de 3° Sargento, cujo óbito ocorreu em 17.03.2017. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 45, em 30 de maio de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019PA0180 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA JANUARIA FEITOSA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, HILDO ALVES FEITOSA, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.313/2018, (fls. 58 da peça 02) de 07 de maio de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$3.323,80 (três mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO (ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12).	R$3.246,29
CURSO DE FORMAÇÃO SARGENTO (ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICODA LEI Nº 6.173/12).	R$77,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$3.323,80**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

PROCESSO: TC/023796/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO TEODORO EUFRAZIO LIMA NETO - CPF Nº 216.842.783-68.

INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA LIMA - CPF Nº 690.313.633-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 104/2019 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por RAIMUNDA PEREIRA LIMA, CPF n° 690.313.633-91, na condição de esposa do ex-servidor TEODORO EUFRAZIO LIMA NETO, CPF n° 216.842.783-68, servidor da ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor 40 horas, Nível III, Classe "SL", cujo óbito ocorreu em 07.01.2018. o Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 173, em 14 de setembro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019MA0246 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de RAIMUNDA PEREIRA LIMA, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, TEODORO EUFRASIO LIMA NETO, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 1.313/2018, (fls. 42 da peça 02) de 19 de junho de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$3.398,64 (três mil, trezentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI 7.081, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017).	R$3.304,01
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R$94,63
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$3.398,64**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso

do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001538/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO VICENTE DE PAULA MATOS - CPF Nº 097.413.643-34.

INTERESSADA: MARIA RODRIGUES DE SOUSA MATOS - CPF Nº 386.493.813-91.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 105/2019 - GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de MARIA RODRIGUES DE SOUSA MATOS, sob o CPF nº 386.493.813-91, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado VICENTE DE PAULA MATOS, CPF nº 097.413.643-34, matrícula nº 008069-1, servidor inativo do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe "I", Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho, ocorrido em 29/06/14. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 237, em 21 de dezembro de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2019JA0230 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de MARIA RODRIGUES DE SOUSA MATOS, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu esposo, VICENTE DE PAULA MATOS , conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2.153/2017, (fls. 65/66 da peça 02) de 13 de novembro de 2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R$801,60 (oitocentos e um reais, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LEI 6.557/2014)..	R$744,00
ADICIONAL TEMPO DE SERVIÇO (LC Nº 13/94 C/C LC Nº 033/03).	R$57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$801,60**

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo o benefício ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/001823/2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: ANTONIO DOS SANTOS - CPF: 181.935.363-04.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 106/19 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca de Aposentadoria por invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Antônio dos Santos, CPF n° 181.935.363-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe "III", Padrão "E", matrícula n° 0258148 do quadro de pessoal da Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo – SETRE do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1°, inciso I da CF/88 c/c art. 6° - A, da EC n° 41/03, com redação dada Pela EC n° 70/12. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 001, em 02 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 13) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0225 (peça 14), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3.037/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNIA, em 20 de dezembro de 2018 (fls.13 da peça 10), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.153,25(um mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I. VENCIMENTO (LC Nº 38/04 ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADO PELO ART. 10 ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$1.110,05
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (CONFORME LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03).	
II. GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 LC Nº 13/94).	R$43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$1.153,25**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/027196/2017.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO: LUCINÉA GOMES DOS SANTOS - CPF: 226.528.503-00.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PERES.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº 107/19 – GJC.

Trata-se de nova informação acerca da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora LUCINÉA GOMES DOS SANTOS, CPF nº 226.528.503-00, ocupante do cargo de Professor, do quadro de pessoal da Prefeitura de Joaquim Pires-Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDLI, em 09 de abril de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 16) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0227 (peça 17), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 057/2018, em 01 de agosto de 2017 (fl.02 da peça 14), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$2.017,20(dois mil, dezessete reais e vinte e vinte centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 19 da Lei nº 274, de 03/04/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos servidores da educação do município de Joaquim Pires c/c o art. 1º da Lei nº 364 de 23/03/2017, que dispõe sobre atualização do piso salarial dos profissionais do magistério da rede municipal.	R$1.613,76
B. Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 26 da Lei nº 274, de 03/04/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos servidores da educação do município de Joaquim Pires c/c o art. 1º da Lei nº 364 de 23/03/2017, que dispõe sobre atualização do piso salarial dos profissionais do magistério da rede municipal.	R$403,44
TOTAL NA ATIVIDADE	R$ 2.017,20
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$ 2.017,20**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 05 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/003144/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA IZALTINA DA SILVA DO VALE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FPREVM DE CAPITAO DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO N° 060/19 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora MARIA IZALTINA DA SILVA DO VALE, CPF nº 352.811.113-53, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 57, lotada na Secretaria de Educação de Capitão de Campos, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 25 da Lei n° 253/09, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução n° 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA N° 003/2019, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 38 da lei municipal nº 214/02 – R$ 998,00), totalizando o valor de R$ 998,00. (NOVECENTOS E NOVENTA E OITO REAIS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 22 de março de 2019.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC Nº. 004.548/19 - PEDIDO DE REVISÃO - HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES DE CANTO DO BURITI

DM Nº. 003/19

ENTIDADE: HOSPITAL ESTADUAL DOMINGOS CHAVES DE CANTO DO BURITI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RECORRENTE: SR. MAURÍCIO MARTINS COSTA SILVA – DIRETOR NO PERÍODO DE 10/03/2014 A 31/12/2014

ADVOGADOS: DR. EVERARDO OLIVEIRA NUNES DE BARROS OAB/PI Nº. 2.789

Trata-se de Pedido de Revisão interposto contra decisão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – Acórdão nº. 3.049/2016, referente ao exercício financeiro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 032/2017, de 15 de fevereiro de 2017, que julgou IRREGULARES, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei nº. 5888/09, as contas do Hospital Estadual Domingos Chaves de Canto do Buriti relativas ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Maurício Martins da Costa Silva, aplicando-lhe multa de 1.000 UFR_S/PI, bem como decidiu pela implementação de recomendações.

Conforme o disposto no art. 408 do Regimento Interno do TCE PI, ao relator compete efetuar o juízo de admissibilidade relativamente à legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse.

Em suas razões recursais, o recorrente aduz como cabimento do presente recurso nos incisos II e III do art. 440 da Resolução 13/11 do TCE/PI, a citar: verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

Com o intuito de reformar a decisão prolatada, o recorrente em sede recursal colaciona Portaria nº. 646/2017, publicada no Diário Oficial do Estado número 65 (anexado aos autos, Peça nº. 6, págs. 04 a 09), em 05 de abril de 2017. Ato contínuo, expõe justificativas pontuais direcionadas a cada uma das falhas.

Por fim, requer conhecimento e provimento meritório do presente Pedido de Revisão e que sejam julgadas as Contas do ex- gestor, regulares com ressalvas.

É o relatório. Passo a decidir.

A Decisão Normativa 26 do TCE/PI conceitua documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI):

DECISÂO NORMATIVA 26

Considera-se documento novo, para o fim do disposto no art. 157, da Lei Estadual 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e no art. 440 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI), aquele existente à época da Decisão Rescindenda, ignorado pela parte ou que dele não poderia fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, em face do art. 495 da Resolução 13/2011 (Regimento Interno) c/c o art. 485, inciso VII do Código de Processo civil.

Embora tenha juntado a Portaria nº. 646/2017, publicado no Diário Oficial do Estado número 65 de 05 de abril de 2017, a mesma não se reveste da qualidade de "documento novo ou superveniente", pois assim como ocorre na ação rescisória, deve ser preexistente ao julgado recorrido, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pode fazer uso oportune tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável, o que não ocorreu no caso em tela.

Como se pode facilmente verificar, a Portaria anexada não existia a época do acórdão rescindendo, portanto não pode servir de supedâneo jurídico para o pagamento das Gratificações de Incentivo à Melhoria de Assistência à Saúde (Gimas) a prestadores de serviço no caso em questão, considerando-se o lapso temporal entre a impropriedade e a regulamentação.

Assim, o recorrente irresignado, ao interpor recurso contra decisão que lhe foi desfavorável, deve demonstrar que aquele é cabível, ou seja, é o único adequado diante da decisão proferida, demonstrando os prejuízos sofridos, e visando corrigi-los através da peça recursal interposta.

Outrossim, não merece prosperar a alegação de falsidade ou insuficiência de documentos em que se fundamentou a decisão recorrida, considerando-se, conforme depreende-se da análise da petição recursal que a mesma foi citada de maneira genérica, em termos gerais, sem qualquer fundamentação.

Destarte, resta apenas demonstrado o pressuposto Tempestividade e Legitimidade, ausente, portanto, a comprovação do preenchimento dos requisitos para o cabimento do presente pedido de revisão.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO o presente Pedido de Revisão, em face de a presente espécie recursal se mostrar inapropriada para atendimento do pleito, uma vez que o requerente almeja tão somente rediscutir a matéria, aduzindo justificativas e documentação já esgotadas em sua análise, objetivando modificar as supracitadas decisões.

Ademais, pelos argumentos expostos e com fundamento no disposto no art. 79, inciso IX da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, inciso IX do RI TCE PI, procedo à aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao recorrente - Sr. Maurício Martins Costa Silva – considerando-se que o presente recurso configura-se em instrumento meramente protelatório, com o único fim de evitar o célere e necessário trânsito em julgado da decisão questionada, caracterizando-se sua interposição como ato atentatório ao exercício da fiscalização por parte deste Tribunal, facultando ao gestor a redução da multa aplicada 2.000UFR$_S$/PI caso comprove seu recolhimento parcelado em 05 (cinco) dias.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, arquive-se.

Teresina (PI), 04 de abril de 2019.

- assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 023.800/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 014/2019 - P_N
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1588/2018, DE 15/06/18
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. FRANCISCO DE SOUSA VELOSO

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Francisco de Sousa Veloso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pelo Sr. Francisco de Sousa Veloso, CPF nº. 078.680.303-72 devido ao falecimento da sua companheira Sr.ª Raimunda

da Cruz Bezerra CPF nº. 139.047.103-97, matrícula 0527084, servidor inativo do cargo Agente Operacional de Serviços, Nível "E", Classe "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ocorrido em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1588/2018, expedida em quinze de junho de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 173 de quatorze de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 996,12 (novecentos e noventa e seis reais e doze centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento de R$ 931,32 (Lei Complementar nº 7.081/17); b) Gratificação Adicional R$ 64,80 (Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº.1588/2018 - no valor mensal de R$ 996,12 (novecentos e noventa e seis reais e doze centavos) mensais requerida pelo Sr. Francisco de Sousa Veloso, CPF nº. 078.680.303-72 devido ao falecimento da sua companheira Sr.ª Raimunda da Cruz Bezerra CPF nº. 139.047.103-97, matrícula 0527084, servidor inativo do cargo Agente Operacional de Serviços, Nível "E", Classe "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ocorrido em vinte e quatro de janeiro de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 023.520/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 015/2019 - P_N
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2128/2018, DE 22/10/18
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª MARIA DAS GRAÇAS CALISTA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Maria das Graças Calista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.ª Maria das Graças Calista, CPF nº. 001.391.533-90 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Vicente Rodrigues CPF nº. 131.395.413-68, matrícula 056135-5, servidor inativo do cargo Agente Operacional de Serviços, Nível "D", Classe "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ocorrido em quatorze de abril de dois mil e dezoito.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 21282018, expedida em vinte e dois de outubro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 209 de oito de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento Proporcional de R$ 529,12 (Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº 7081/17); b) Gratificação Adicional R$ 24,78 (Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94); c) Complemento Constitucional R$ 400,10 (Art. 7º, VII, CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº.2128/2018 - no valor mensal de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) mensais pela Sr.ª Maria das Graças Calista, CPF nº. 001.391.533-90 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Vicente Rodrigues CPF nº. 131.395.413-68, matrícula 056135-5, servidor inativo do cargo Agente Operacional de Serviços, Nível "D", Classe "I", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ocorrido em quatorze de abril de dois mil e dezoito.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 023.512/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 017/2019 - P_N
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 1421/2018, DE 17/05/18
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADA: SR.ª MARIA DAS MERCÊS COSTA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.ª Maria das Mercês Costa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.ª Maria das Mercês Costa, CPF nº. 152.143.033-00 devido ao falecimento de seu companheiro Sr. José Ferreira Soares CPF nº. 007.557.703-82, matrícula 0335410, servidor inativo do cargo de Professor 40 horas, Nível "I", Classe "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ocorrido em quinze de maio de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 1421/2018, expedida em dezessete de maio de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 151 de dez de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R$ 2.943,65 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.502,59 (Lei Complementar nº 6.900/16 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Tempo Integral R$ 220,53 (Parecer PGE/CJ nº 621-2017); c) Gratificação Adicional R$ 220,53 (Art. 127 da Lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério

Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº.1421/2018 - no valor mensal de R$ 2.943,65 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos) mensais pela Sr.ª Maria das Mercês Costa, CPF nº. 152.143.033-00 devido ao falecimento de seu companheiro Sr. José Ferreira Soares CPF nº. 007.557.703-82, matrícula 0335410, servidor inativo do cargo de Professor 40 horas, Nível "I", Classe "A", do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ocorrido em quinze de maio de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 021.456/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 065/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1770/2018, DE 20/06/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª IVÂNIA MARIA CARVALHO CRUZ

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Idade da Sr.ª Ivânia Maria Carvalho Cruz..

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Ivânia Maria Carvalho Cruz, CPF nº. 306.952.013-87, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0755419, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas

componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1770/18 - expedida em vinte de junho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 166 de quatro de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.536,18 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.455,08 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R$ 81,10 (Art. 127 da lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais - Portaria nº. 1770/18 - no valor mensal de R$ 3.536,18 (três mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) mensais à Sr.ª Ivânia Maria Carvalho Cruz, CPF nº. 306.952.013-87, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", matrícula nº 0755419, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N°. 007.577/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 066/2019 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 274/2018, DE 22/02/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARILENE OZÓRIO LIRA GUERRA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Marilene Ozório Lira Guerra.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Marilene Ozório Lira Guerra, CPF nº. 287.106.653-15, ocupante do Cargo de Professora, 20 horas, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº 073495X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º, art. 40 da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 274/18 - expedida em vinte e dois de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 49 de quatorze de março de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.814,63 (um mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 1.774,94 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R$ 39,69 (Art. 127 da lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 274/18 - no valor mensal de R$ 1.814,63 (um mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) mensais à Sr. Marilene Ozório Lira Guerra, CPF nº. 287.106.653-15, ocupante do Cargo de Professora, 20 horas, Classe "SE", Nível "I", matrícula nº 073495X, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, três de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N° 022.061/2018

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 067/2019 - A_p
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 2012/2018, DE 24/07/2018.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª MARIA SIMONIA LIMA MOREIRA

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Simonia Lima Moreira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr.ª Maria Simonia Lima Moreira, CPF nº. 288.063.873-91, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "B", Nível "IV", matrícula nº 0756563, do quadro de pessoal da Secretaria

de Estado da Educação do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2012/18 - expedida em vinte e quatro de julho de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 190 de nove de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 3.137,15 (três mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 3.008,95 (Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional R$ 128,20 (Art. 127 da lei Complementar nº 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais - Portaria nº. 2012/18 - no valor mensal de R$ 3.137,15 (três mil, cento e trinta e seis reais e quinze centavos) mensais à Sr.ª Maria Simonia Lima Moreira, CPF nº. 288.063.873-91, ocupante do Cargo de Professora, 40 horas, Classe "B", Nível "IV", matrícula nº 0756563, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 004.250/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 068/2019 - A_P

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 174/2018, DE 08/08/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR. RICARDO AMADO DA ROCHA

Município de José de Freitas. Fundo Municipal de Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr Ricardo Amado da Rocha.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais do Sr. Ricardo Amado da Rocha, CPF nº. 096.500.163-68, ocupante do Cargo de Vigia, matrícula nº 33-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de José de Freitas-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c Lei Municipal nº 1.135/07.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 174/18 - expedida em oito de agosto de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº MMMDCXXXIX de treze de agosto de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.383,30 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 954,00 (art. 37 da Lei nº 1.46/02); b) Adicional por tempo de serviço R$ 429,30 (Art. 65 da lei Complementar nº 1.046/02).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais - Portaria nº. 174/18 - no valor mensal de R$ 1.383,30 (um mil, trezentos e oitenta e três reais e trinta centavos) mensais ao Sr. Ricardo Amado da Rocha, CPF nº. 096.500.163-68, ocupante do Cargo de Vigia, matrícula nº 33-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de José de Freitas-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;

✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N° 005.511/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 069/2019 - A_P
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 023/2019, DE 01/03/2019.
ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA ANGELITA DE ARAÚJO BARBOSA

Município de Itainópolis. Fundo Municipal de Previdência Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.ª Francisca Angelita de Araújo Barbosa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da Sr.ª Francisca Angelita de Araújo Barbosa, CPF nº. 536.382.983-53, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0241, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis-Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05 c/c Lei Municipal nº 170/08.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 23/18 - expedida em um de março de dois mil e

dezenove, publicada no DOM nº MMMDCCLXXVII oito de março de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R$ 1.247,50 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 998,00 (Art. 157 da Lei Municipal nº 090/98); b) Nível 7 R$ 243,50 (Art. 88 da lei municipal nº 170/08).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 23/18 - no valor mensal de R$ 1.247,50 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) mensais à Sr.ª Francisca Angelita de Araújo Barbosa, CPF nº. 536.382.983-53, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 0241, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itainópolis-Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatro de abril de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 019.586/2018

ATO PROCESSUAL: DM N.º 005/2019 - A_G

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE AO TC Nº 018.318/2018

UNIDADE JURISDICIONADA: COORDENADORIA DO PROGRAMA DE COMBATE A POBREZA RURAL – EXERCÍCIO 2018

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SR. LEONARDO SOBRAL SANTOS – COORDENADOR GERAL

ADVOGADO: DR. MATTSON RESENDE DOURADO – OAB/PI N°. 6.594

Trata-se de documento encaminhado a esta Corte pelo Sr. Leonardo Sobral Santos, por meio de seu advogado Dr. Mattson Resende Dourado, informando a desistência do presente recurso.

Alega que sua desistência se dá em razão do caráter perfunctório do recurso de Agravo, que ao contrário do processo de origem, não foi remetido à Divisão Técnica desta Corte para análise dos documentos de defesa, o que seria mais adequado ao caso em análise. Portanto, aduz que não tem mais interesse no recurso, não por má fé, mas por achar mais prudente aguardar o julgamento definitivo da Auditoria, requerendo a homologação da desistência do presente recurso.

É o breve relatório.

De acordo com o art. 246, XIII do Regimento Interno TCE/PI, compete ao relator homologar o pedido de desistência dos recursos que lhe sejam distribuídos. Assim, acolho os argumentos do agravante, por entender que a desistência do presente Agravo não prejudica as partes, nem gera risco de dano ao erário, uma vez que continua em vigor a Decisão Monocrática nº 271 – GDC exarada pelo Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência do presente recurso de Agravo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, apense-se aos autos do Processo TC nº 018.318/2018.

Teresina (PI), 03 de abril de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator